

# Quadro comparativo da Medida Provisória nº 660, de 24 de novembro de 2014 (Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2015)

1

| Legislação                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | Medida Provisória nº 660, de 24 de novembro de 2014                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)                                                                                                                                                                                                                                                                                             | Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2015 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | Altera a Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013, que dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados oriundos do ex-Território Federal de Rondônia integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 85 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, e dá outras providências. | Altera a Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013, que dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados oriundos do ex-Território Federal de Rondônia integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 85 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, e dá outras providências. | Altera a Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013, que dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados oriundos do ex-Território Federal de Rondônia integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 85 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, e os Anexos III e III-A da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006; e dá outras providências. |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | A <b>PRESIDENTA DA REPÚBLICA</b> , no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:                                                                                                                                                                                                                   | O CONGRESSO NACIONAL decreta:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | O CONGRESSO NACIONAL decreta:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| <b>Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | <b>Art. 1º</b> A <u>Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013</u> , passa a vigorar com as seguintes alterações:                                                                                                                                                                                                                                                               | <b>Art. 1º</b> A Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:                                                                                                                                                                                                                                                                       | <b>Art. 1º</b> A Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| <b>Art. 1º</b> Esta Lei dispõe sobre a remuneração dos servidores, os soldos dos militares e os salários dos empregados do ex-Território Federal de Rondônia e Municípios abrangidos pela Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, e integrantes do quadro em extinção de que trata o <u>art. 85 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010</u> . | “ <b>Art. 1º</b> .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | “ <b>Art. 1º</b> .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | “ <b>Art. 1º</b> .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | <b>Parágrafo único.</b> Esta Lei também dispõe sobre a situação dos abrangidos                                                                                                                                                                                                                                                                                             | § 1º Esta Lei também dispõe sobre a situação dos abrangidos pela Emenda                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | § 1º Esta Lei também dispõe sobre a situação dos abrangidos pela Emenda                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |



## Quadro comparativo da Medida Provisória nº 660, de 24 de novembro de 2014 (Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2015)

2

| Legislação | Medida Provisória nº 660, de 24 de novembro de 2014                             | Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2015 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
|------------|---------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|            | pela <a href="#">Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014</a> .” (NR) | Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
|            |                                                                                 | § 2º Poderão optar pela inclusão nos quadros em extinção a que se refere esta Lei:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | § 2º Poderão optar pela inclusão nos quadros em extinção a que se refere esta Lei:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
|            |                                                                                 | I – os militares, ativos e inativos, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos Estados de Rondônia, do Amapá e de Roraima;                                                                                                                                                                                                                                                                                           | I – os militares, ativos e inativos, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos Estados de Rondônia, do Amapá e de Roraima;                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
|            |                                                                                 | II – os servidores admitidos de forma regular;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | II – os servidores admitidos de forma regular;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
|            |                                                                                 | III – os servidores admitidos nos quadros dos ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima, os servidores dos Estados de Rondônia, do Amapá e de Roraima e os servidores dos respectivos Municípios, admitidos mediante contratos de trabalho, por tempo determinado ou indeterminado, celebrados nos moldes da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; | III – os servidores admitidos nos quadros dos ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima, os servidores dos Estados de Rondônia, do Amapá e de Roraima e os servidores dos respectivos Municípios, admitidos mediante contratos de trabalho, por tempo determinado ou indeterminado, celebrados nos moldes da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; |
|            |                                                                                 | IV - os servidores abrangidos pela Emenda Constitucional nº 60, de 2009, demitidos ou exonerados por força dos Decretos nº 8.954, nº 8.955, nº 9.043 e nº 9.044, de 2000, do Estado de Rondônia;                                                                                                                                                                                                                                  | IV – os servidores abrangidos pela Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, demitidos ou exonerados por força dos Decretos nºs 8.954, de 2000, 8.955, de 2000, 9.043, de 2000, e 9.044, de 2000, do Estado de Rondônia;                                                                                                                                                                                            |
|            |                                                                                 | V – os servidores custeados pela União                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | V – os servidores custeados pela União                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |



## Quadro comparativo da Medida Provisória nº 660, de 24 de novembro de 2014 (Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2015)

| Legislação                                                                                                                                                                                                                                                 | Medida Provisória nº 660, de 24 de novembro de 2014                                                                                                                                                          | Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)                                                                                                                               | Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2015 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)                                                                                                                                               |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                                                                                                                                                                                                            |                                                                                                                                                                                                              | no período de abrangência do art. 36 da Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981;                                                                                                                   | no período de abrangência do art. 36 da Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981;                                                                                                                                         |
|                                                                                                                                                                                                                                                            |                                                                                                                                                                                                              | VI – os aposentados; e                                                                                                                                                                                       | VI – os aposentados; e                                                                                                                                                                                                             |
|                                                                                                                                                                                                                                                            |                                                                                                                                                                                                              | VII – os pensionistas.” (NR)                                                                                                                                                                                 | VII – os pensionistas.”(NR)                                                                                                                                                                                                        |
| <b>Art. 2º</b> Nos casos da opção de que trata o <u>art. 86 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010</u> , a partir de 1º de março de 2014, em relação aos integrantes das Carreiras de magistério, e a partir de 1º de janeiro de 2014, nos demais casos: | “ <b>Art. 2º</b> Nos casos da opção para a inclusão em quadro em extinção da União de que tratam a <u>Emenda Constitucional nº 60, de 2009</u> , e a <u>Emenda Constitucional nº 79, de 2014</u> :           | “ <b>Art. 2º</b> Nos casos da opção para a inclusão em quadro em extinção da União de que tratam a Emenda Constitucional nº 60, de 2009, e a Emenda Constitucional nº 79, de 2014:                           | “ <b>Art. 2º</b> Nos casos da opção para a inclusão em quadro em extinção da União de que tratam a Emenda Constitucional nº 60, de <u>11 de novembro de 2009</u> , e a Emenda Constitucional nº 79, de <u>27 de maio de 2014</u> : |
| I - aplica-se aos policiais e bombeiros militares optantes o disposto nos arts. 3º, 4º e 5º;                                                                                                                                                               | .....                                                                                                                                                                                                        | .....                                                                                                                                                                                                        | .....                                                                                                                                                                                                                              |
| II - aplica-se aos policiais civis optantes a tabela de subsídios de que trata o Anexo I;                                                                                                                                                                  | II - aplica-se aos policiais civis optantes a tabela de subsídios de que trata o Anexo VI da <u>Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006</u> ;                                                                | II - aplica-se aos policiais civis optantes a tabela de subsídios de que trata o Anexo VI da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006;                                                                        | II - aplica-se aos policiais civis optantes a tabela de subsídios de que trata o Anexo VI da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006;                                                                                              |
| III - aplicam-se aos integrantes das Carreiras de magistério optantes as tabelas de vencimento básico e retribuição por titulação de que trata o Anexo II; e                                                                                               | .....                                                                                                                                                                                                        | .....                                                                                                                                                                                                        | .....                                                                                                                                                                                                                              |
| IV - aplicam-se aos demais servidores optantes as tabelas de vencimento básico e gratificação de desempenho do Plano de Classificação de Cargos do Quadro em Extinção do Ex-Território Federal de Rondônia - PCC-RO, nos termos desta Lei.                 | IV - aplicam-se aos demais servidores optantes as tabelas de vencimento básico e gratificação de desempenho do Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais - PCC-Ext, nos termos desta Lei. | IV - aplicam-se aos demais servidores optantes as tabelas de vencimento básico e gratificação de desempenho do Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais - PCC-Ext, nos termos desta Lei; | IV - aplicam-se aos demais servidores optantes as tabelas de vencimento básico e gratificação de desempenho do Plano de Classificação de Cargos dos ex-Territórios Federais - PCC-Ext, nos termos desta Lei;                       |
|                                                                                                                                                                                                                                                            |                                                                                                                                                                                                              | V – aplica-se aos servidores do Grupo                                                                                                                                                                        | V - aplica-se aos servidores do Grupo de                                                                                                                                                                                           |



## Quadro comparativo da Medida Provisória nº 660, de 24 de novembro de 2014 (Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2015)

| Legislação | Medida Provisória nº 660, de 24 de novembro de 2014 | Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2015 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
|------------|-----------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|            |                                                     | de Tributação, Arrecadação e Fiscalização da Receita estadual do Amapá, de Roraima e de Rondônia a tabela de subsídios de que trata o anexo I, tabela I, da Lei nº 12.808, de 8 de maio de 2013;                                                                                                                                                                                                                         | Tributação, Arrecadação e Fiscalização da Receita Estadual do Amapá, de Roraima e de Rondônia a tabela de subsídios de que trata a Tabela I do Anexo I da Lei nº 12.808, de 8 de maio de 2013;                                                                                                                                                                                                                                        |
|            |                                                     | VI - aplica-se aos servidores de que trata o art. 7º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, a tabela de subsídio de que trata o anexo I, tabela I, da Lei nº 12.808, de 8 de maio de 2013;                                                                                                                                                                                                               |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
|            |                                                     | VII - os servidores federais dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia, de que trata o art. 3º da Emenda Constitucional nº 79, de 2014, lotados nas Secretarias de Planejamento e Orçamento dos respectivos Estados serão enquadrados em cargos correlatos das Carreiras de Planejamento e Orçamento da Administração Federal, assegurados os direitos, vantagens e padrões remuneratórios a eles inerentes; | VI - os servidores federais dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia, de que trata o art. 3º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, lotados nas Secretarias de Planejamento e Orçamento dos respectivos Estados serão enquadrados em cargos correlatos das Carreiras de Planejamento e Orçamento da Administração Federal, assegurados os direitos, vantagens e padrões remuneratórios a eles inerentes; |
|            |                                                     | VIII - Os servidores dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia incorporados a quadro em extinção da União serão enquadrados em cargos de atribuições equivalentes ou assemelhadas, integrantes de planos de cargos e carreiras da União, no nível de progressão alcançado, assegurados os direitos, vantagens e padrões                                                                                      | VII - Os servidores dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia incorporados a quadro em extinção da União serão enquadrados em cargos de atribuições equivalentes ou assemelhadas, integrantes de planos de cargos e carreiras da União, no nível de progressão alcançado, assegurados os direitos, vantagens e padrões                                                                                                    |



## Quadro comparativo da Medida Provisória nº 660, de 24 de novembro de 2014 (Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2015)

5

| Legislação                                                                                                                                                                                                                               | Medida Provisória nº 660, de 24 de novembro de 2014                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2015 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                                                                                                                                                                                          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | remuneratórios a eles inerentes.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | remuneratórios a eles inerentes.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| § 5º O disposto nos incisos do caput será aplicado a partir da data de publicação do deferimento da opção de que trata o art. 86 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, caso esta seja posterior à data respectiva prevista no caput. |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
|                                                                                                                                                                                                                                          | § 6º Sem prejuízo dos demais requisitos constitucionais, legais e regulamentares, somente poderão optar pelo ingresso em quadro em extinção da União:                                                                                                                                                                                                   | § 6º Sem prejuízo dos demais requisitos constitucionais, legais e regulamentares, somente poderão optar pelo ingresso em quadro em extinção da União:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | § 6º Sem prejuízo dos demais requisitos constitucionais, legais e regulamentares, somente poderão optar pelo ingresso em quadro em extinção da União:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
|                                                                                                                                                                                                                                          | I - os servidores públicos federais da administração direta, <b>autárquica e fundacional</b> , os servidores municipais e os integrantes da carreira policial militar dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima que <b>mantenham o mesmo vínculo funcional efetivo com os Estados de Roraima e do Amapá existente em 5 de outubro de 1988</b> ; | I - os servidores públicos federais da administração direta <b>e indireta</b> , os servidores municipais e os integrantes da carreira policial militar dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima que <b>comprovadamente se encontravam no exercício regular de suas funções prestando serviços àqueles ex-Territórios na data em que foram transformados em Estados, ou no período entre a transformação e a efetiva instalação desses Estados em 4 de outubro de 1993</b> ; | I - os servidores públicos federais da administração direta e indireta, os servidores municipais e os integrantes da carreira policial militar dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima que <b>comprovadamente se encontravam no exercício regular de suas funções prestando serviços àqueles ex-Territórios na data em que foram transformados em Estados ou no período entre a transformação e a efetiva instalação desses Estados em 4 de outubro de 1993</b> ; |
|                                                                                                                                                                                                                                          | II - os servidores e os policiais militares admitidos regularmente pelos governos dos Estados do Amapá e de Roraima no período entre 5 de outubro de 1988 e 4 de outubro de 1993 <b>que mantenham o</b>                                                                                                                                                 | II - os servidores e os policiais militares admitidos regularmente pelos governos dos Estados do Amapá e de Roraima no período entre 5 de outubro de 1988 e 4 de outubro de 1993;                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | II - os servidores e os policiais militares admitidos regularmente pelos governos dos Estados do Amapá e de Roraima no período entre 5 de outubro de 1988 e 4 de outubro de 1993;                                                                                                                                                                                                                                                                                           |



## Quadro comparativo da Medida Provisória nº 660, de 24 de novembro de 2014 (Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2015)

| Legislação                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | Medida Provisória nº 660, de 24 de novembro de 2014                                                                                                                                                                                          | Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)                                                                                                                                                               | Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2015 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)                                                                                                                                                         |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | mesmo vínculo funcional efetivo com os Estados de Roraima e do Amapá; e                                                                                                                                                                      |                                                                                                                                                                                                                                              |                                                                                                                                                                                                                                              |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | III - os servidores nos Estados do Amapá e de Roraima com vínculo funcional reconhecido pela União;                                                                                                                                          | III - os servidores nos Estados do Amapá e de Roraima com vínculo funcional reconhecido pela União;                                                                                                                                          | III - os servidores nos Estados do Amapá e de Roraima com vínculo funcional reconhecido pela União;                                                                                                                                          |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                                                                                                                                                                                                                                              | IV - os servidores e policiais militares, cedidos, redistribuídos ou afastados de acordo com as disposições legais e regulamentares vigentes;                                                                                                | IV - os servidores e policiais militares, cedidos, redistribuídos ou afastados de acordo com as disposições legais e regulamentares vigentes;                                                                                                |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                                                                                                                                                                                                                                              | V - os aposentados e os pensionistas civis e militares.                                                                                                                                                                                      | V - os aposentados e os pensionistas civis e militares.                                                                                                                                                                                      |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | § 7º A opção de que trata a <a href="#">Emenda Constitucional nº 79, de 2014</a> , será exercida na forma do regulamento.” (NR)                                                                                                              | § 7º A opção de que trata a Emenda Constitucional nº 79, de 2014, será exercida na forma do regulamento.” (NR)                                                                                                                               | § 7º A opção de que trata a Emenda Constitucional nº 79, de <b>27 de maio de 2014</b> , será exercida na forma do regulamento.”(NR)                                                                                                          |
| <b>Art. 3º</b> A partir <b>de 1º de janeiro de 2014, ou a partir</b> da data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 86 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, se esta for posterior, a remuneração dos militares e bombeiros militares optantes de que trata o inciso I do caput do art. 2º compõe-se de: | “ <b>Art. 3º</b> A partir da data da publicação do deferimento da opção para a inclusão em quadro em extinção da União, a remuneração dos militares e bombeiros militares optantes de que trata o inciso I do caput do art. 2º compõe-se de: | “ <b>Art. 3º</b> A partir da data da publicação do deferimento da opção para a inclusão em quadro em extinção da União, a remuneração dos militares e bombeiros militares optantes de que trata o inciso I do caput do art. 2º compõe-se de: | “ <b>Art. 3º</b> A partir da data da publicação do deferimento da opção para a inclusão em quadro em extinção da União, a remuneração dos militares e bombeiros militares optantes de que trata o inciso I do caput do art. 2º compõe-se de: |
| .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | .....                                                                                                                                                                                                                                        | .....                                                                                                                                                                                                                                        | .....                                                                                                                                                                                                                                        |
| § 1º As tabelas de soldo são as constantes do Anexo III.                                                                                                                                                                                                                                                                        | § 1º Aos policiais e bombeiros militares optantes aplicam-se as tabelas do Anexo I-A à <a href="#">Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002</a> .                                                                                                | § 1º Aos policiais e bombeiros militares optantes aplicam-se as tabelas do Anexo I-A à Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002.                                                                                                                 | § 1º Aos policiais e bombeiros militares optantes aplicam-se as Tabelas do Anexo I-A da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002.                                                                                                                |
| § 2º As gratificações e adicionais de que trata este artigo incidem sobre as tabelas de soldo de que trata o Anexo III desta                                                                                                                                                                                                    | § 2º As gratificações e adicionais de que trata este artigo incidem sobre as tabelas de soldo de que trata o Anexo I-A à Lei                                                                                                                 | § 2º As gratificações e adicionais de que trata este artigo incidem sobre as tabelas de soldo de que trata o Anexo I-A à Lei                                                                                                                 | § 2º As gratificações e adicionais de que trata este artigo incidem sobre as tabelas de soldo de que trata o Anexo I-A da Lei                                                                                                                |



## Quadro comparativo da Medida Provisória nº 660, de 24 de novembro de 2014 (Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2015)

| Legislação                                                                                                                                                                                                | Medida Provisória nº 660, de 24 de novembro de 2014                                                                                                                                                                                                | Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2015 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)                                                                |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <u>Lei</u> , na forma e percentuais previstos nos Anexos II e III da Lei nº 10.486, <u>de 4 de julho</u> de 2002.                                                                                         | <u>nº 10.486, de 4 de julho de 2002</u> , na forma e percentuais previstos nos Anexos II e III <u>da</u> Lei nº 10.486, de 2002.” (NR)                                                                                                             | nº 10.486, de 4 de julho de 2002, na forma e percentuais previstos nos Anexos II e III <u>à</u> Lei nº 10.486, de 2002.” (NR)                                                                                                                                                                                                                                                  | nº 10.486, de 4 de julho de 2002, na forma e percentuais previstos nos Anexos II e III <u>da</u> Lei nº 10.486, de <u>4 de julho de</u> 2002.” (NR) |
| <b>Art. 4º</b> As vantagens instituídas pela Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, estendem-se aos militares da ativa do ex-Território Federal de Rondônia no que esta Lei não dispuser de forma diversa. | “ <b>Art. 4º</b> As vantagens instituídas pela Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, estendem-se aos militares da ativa dos ex-Territórios Federais de Rondônia, <u>do Amapá e de Roraima</u> no que esta Lei não dispuser de forma diversa.” (NR) |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                                                                                                                                                     |
|                                                                                                                                                                                                           |                                                                                                                                                                                                                                                    | “ <b>Art. 4º</b> Aos policiais e bombeiros militares, inclusive inativos e pensionistas, dos extintos de Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia são assegurados os mesmos soldos, adicionais, gratificações, vantagens e demais direitos remuneratórios concedidos aos policiais e bombeiros militares do Distrito Federal.                                   |                                                                                                                                                     |
|                                                                                                                                                                                                           |                                                                                                                                                                                                                                                    | § 1º As leis remuneratórias de qualquer natureza incidentes sobre o soldo, adicionais, gratificações e demais vantagens, concedidas aos policiais e bombeiros militares do Distrito Federal, se estendem, na mesma data e na sua integralidade, aos policiais e bombeiros militares, inclusive inativos e pensionistas, dos Ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia. |                                                                                                                                                     |
|                                                                                                                                                                                                           |                                                                                                                                                                                                                                                    | § 2º A assistência à saúde, prevista no                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                                                                                                                                                     |



## Quadro comparativo da Medida Provisória nº 660, de 24 de novembro de 2014 (Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2015)

| Legislação                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | Medida Provisória nº 660, de 24 de novembro de 2014                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2015 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | Decreto de 7 de outubro de 2013, destinada aos servidores públicos federais, se estende aos policiais e bombeiros militares dos extintos Territórios do Amapá, do Acre, de Roraima e de Rondônia, assim como para os da reserva remunerada, reforma, pensionistas e grupos familiares definidos.” (NR)                                                                                                                                                       |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| <b>Art. 5º</b> Fica criado o Plano de Classificação de Cargos do Quadro em Extinção do Ex-Território Federal de Rondônia - PCC-RO, composto dos cargos efetivos de nível superior, intermediário e auxiliar do ex-Território Federal de Rondônia e Municípios abrangidos pela Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, e integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 85 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, cujos ocupantes tenham obtido o deferimento da opção de que trata o art. 86 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010. | <b>“Art. 5º</b> Fica criado o Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais - PCC-Ext, composto dos cargos efetivos de nível superior, intermediário e auxiliar dos ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima e Municípios, integrantes do quadro em extinção da União, cujos ocupantes tenham obtido o deferimento da opção de que tratam a Emenda Constitucional nº 60, de 2009, e a Emenda Constitucional nº 79, de 2014. | <b>“Art. 5º</b> Fica criado o Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais - PCC-Ext, composto dos cargos efetivos de nível superior, intermediário e auxiliar dos ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima e Municípios, integrantes do quadro em extinção da União, cujos ocupantes tenham obtido o deferimento da opção de que tratam a Emenda Constitucional nº 60, de 2009, e a Emenda Constitucional nº 79, de 2014. | <b>“Art. 5º</b> Fica criado o Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais - PCC-Ext, composto dos cargos efetivos de nível superior, intermediário e auxiliar dos ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima e Municípios, integrantes do quadro em extinção da União, cujos ocupantes tenham obtido o deferimento da opção de que tratam as Emendas Constitucionais nºs 60, de 11 de novembro de 2009, e 79, de 27 de maio de 2014. |
| § 1º Os cargos de níveis superior, intermediário e auxiliar dos optantes de que trata o caput serão enquadrados no PCC-RO, de acordo com as respectivas denominações, atribuições e requisitos de formação profissional.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | § 1º Os cargos de níveis superior, intermediário e auxiliar dos optantes de que trata o caput serão enquadrados no PCC-Ext de acordo com as respectivas denominações, atribuições e requisitos de formação profissional.                                                                                                                                                                                                                                     | § 1º Os cargos de níveis superior, intermediário e auxiliar dos optantes de que trata o caput serão enquadrados no PCC-Ext de acordo com as respectivas denominações, atribuições e requisitos de formação profissional.                                                                                                                                                                                                                                     | § 1º Os cargos de níveis superior, intermediário e auxiliar dos optantes de que trata o caput serão enquadrados no PCC-Ext de acordo com as respectivas denominações, atribuições e requisitos de formação profissional.                                                                                                                                                                                                                                              |
| § 2º Os cargos efetivos do PCC-RO estão estruturados em classes e padrões,                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | § 2º Os cargos efetivos do PCC-Ext estão estruturados em classes e padrões,                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | § 2º Os cargos efetivos do PCC-Ext estão estruturados em classes e padrões,                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | § 2º Os cargos efetivos do PCC-Ext estão estruturados em classes e padrões,                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |



## Quadro comparativo da Medida Provisória nº 660, de 24 de novembro de 2014 (Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2015)

| Legislação                                                                                                                                                                                      | Medida Provisória nº 660, de 24 de novembro de 2014                                                                                                                                                | Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)                                                                                                                     | Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2015 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)                                                                                                               |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| na forma do Anexo IV, observado o nível de escolaridade do cargo.                                                                                                                               | na forma do Anexo IV, observado o nível de escolaridade do cargo.                                                                                                                                  | na forma do Anexo IV, observado o nível de escolaridade do cargo.                                                                                                                                  | na forma do Anexo IV, observado o nível de escolaridade do cargo.                                                                                                                                  |
| § 3º É vedada a mudança de nível de escolaridade do cargo ocupado pelo servidor em decorrência do disposto nesta Lei.                                                                           | .....” (NR)                                                                                                                                                                                        | .....” (NR)                                                                                                                                                                                        | .....”(NR)                                                                                                                                                                                         |
| <b>Art. 6º</b> O desenvolvimento do servidor do PCC-RO na estrutura de classes e padrões do Anexo IV ocorrerá por meio de progressão e promoção.                                                | <b>“Art. 6º</b> O desenvolvimento do servidor do PCC-Ext na estrutura de classes e padrões do Anexo IV ocorrerá por meio de progressão e promoção.                                                 | <b>“Art. 6º</b> O desenvolvimento do servidor do PCC-Ext na estrutura de classes e padrões do Anexo IV ocorrerá por meio de progressão e promoção.                                                 | <b>“Art. 6º</b> O desenvolvimento do servidor do PCC-Ext na estrutura de classes e padrões do Anexo IV ocorrerá por meio de progressão e promoção.                                                 |
| .....                                                                                                                                                                                           | .....                                                                                                                                                                                              | .....                                                                                                                                                                                              | .....                                                                                                                                                                                              |
| § 2º A progressão e a promoção do servidor do PCC-RO observarão os seguintes requisitos:                                                                                                        | § 2º A progressão e a promoção do servidor do PCC-Ext observarão os seguintes requisitos:                                                                                                          | § 2º A progressão e a promoção do servidor do PCC-Ext observarão os seguintes requisitos:                                                                                                          | § 2º A progressão e a promoção do servidor do PCC-Ext observarão os seguintes requisitos:                                                                                                          |
| .....                                                                                                                                                                                           | .....” (NR)                                                                                                                                                                                        | .....” (NR)                                                                                                                                                                                        | .....” (NR)                                                                                                                                                                                        |
| <b>Art. 7º</b> A estrutura remuneratória do PCC-RO possui a seguinte composição:                                                                                                                | <b>“Art. 7º</b> A estrutura remuneratória do PCC-Ext possui a seguinte composição:                                                                                                                 | <b>“Art. 7º</b> A estrutura remuneratória do PCC-Ext possui a seguinte composição:                                                                                                                 | <b>“Art. 7º</b> A estrutura remuneratória do PCC-Ext possui a seguinte composição:                                                                                                                 |
| .....                                                                                                                                                                                           | .....                                                                                                                                                                                              | .....                                                                                                                                                                                              | .....                                                                                                                                                                                              |
| II - Gratificação de Desempenho do Plano de Classificação de Cargos do Quadro em Extinção do Ex-Território Federal de Rondônia - GDRO, observado o disposto no art. 8º e no Anexo VI; e         | II - Gratificação de Desempenho do Plano de Cargos dos Ex-Territórios Federais - GDEExt, observado o disposto no art. 8º e no Anexo VI; e                                                          | II - Gratificação de Desempenho do Plano de Cargos dos Ex-Territórios Federais - GDEExt, observado o disposto no art. 8º e no Anexo VI; e                                                          | II - Gratificação de Desempenho do Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais - GDEExt, observado o disposto no art. 8º e no Anexo VI; e                                         |
| III - Gratificação Específica de Atividades Auxiliares do PCC-RO - GEAAPCC-RO, devida exclusivamente aos integrantes dos cargos de nível auxiliar do PCC-RO, nos valores constantes do Anexo V. | III - Gratificação Específica de Atividades Auxiliares do PCC-Ext - GEAAPCC-Ext, devida exclusivamente aos integrantes dos cargos de nível auxiliar do PCC-Ext, nos valores constantes do Anexo V. | III - Gratificação Específica de Atividades Auxiliares do PCC-Ext - GEAAPCC-Ext, devida exclusivamente aos integrantes dos cargos de nível auxiliar do PCC-Ext, nos valores constantes do Anexo V. | III - Gratificação Específica de Atividades Auxiliares do PCC-Ext - GEAAPCC-Ext, devida exclusivamente aos integrantes dos cargos de nível auxiliar do PCC-Ext, nos valores constantes do Anexo V. |



## Quadro comparativo da Medida Provisória nº 660, de 24 de novembro de 2014 (Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2015)

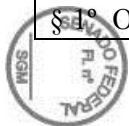
| Legislação                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | Medida Provisória nº 660, de 24 de novembro de 2014                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)                                                                                                                                                                                                                                                                               | Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2015 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Parágrafo único. O ingresso no quadro em extinção de que trata o art. 85 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, sujeita o servidor, a partir de 1º de janeiro de 2014, à supressão das seguintes espécies remuneratórias percebidas em decorrência de legislação estadual ou municipal ou por decisão administrativa ou judicial:                                                                                                      | Parágrafo único. O ingresso no quadro em extinção da União sujeita o servidor, a partir da data da publicação do deferimento da opção, à supressão das seguintes espécies remuneratórias percebidas em decorrência de legislação estadual ou municipal ou por decisão administrativa ou judicial:                                                            | Parágrafo único. O ingresso no quadro em extinção da União sujeita o servidor, a partir da data da publicação do deferimento da opção, à supressão das seguintes espécies remuneratórias percebidas em decorrência de legislação estadual ou municipal ou por decisão administrativa:                                                                        | Parágrafo único. O ingresso no quadro em extinção da União sujeita o servidor, a partir da data da publicação do deferimento da opção, à supressão das seguintes espécies remuneratórias percebidas em decorrência de legislação estadual ou municipal ou por decisão administrativa:                                                                                   |
| .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | .....”(NR)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | .....”(NR)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | .....”(NR)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| <b>Art. 8º</b> Fica instituída a Gratificação de Desempenho do Plano de Classificação de Cargos do Quadro em Extinção do Ex-Território Federal de Rondônia - GDRO devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do PCC-RO.                                                                                                                                                           | <b>“Art. 8º</b> Fica instituída a Gratificação de Desempenho do Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais - GDEExt, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do PCC-Ext.                                                                                                        | <b>“Art. 8º</b> Fica instituída a Gratificação de Desempenho do Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais - GDEExt, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do PCC-Ext.                                                                                                        | <b>“Art. 8º</b> Fica instituída a Gratificação de Desempenho do Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais - GDEExt, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do PCC-Ext.                                                                                                                   |
| § 1º A GDRO será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo VI, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2014 ou da data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 86 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, se esta for posterior. | § 1º A GDEExt será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo VI, produzindo efeitos financeiros a partir da data da publicação do deferimento da opção para a inclusão em quadro em extinção da União. | § 1º A GDEExt será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo VI, produzindo efeitos financeiros a partir da data da publicação do deferimento da opção para a inclusão em quadro em extinção da União. | § 1º A GDEExt será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo VI, produzindo efeitos financeiros a partir da data da publicação do deferimento da opção para a inclusão em quadro em extinção da União. |
| § 2º A pontuação referente ao pagamento da GDRO será obtida por                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | § 2º A pontuação referente ao pagamento da GDEExt será obtida por                                                                                                                                                                                                                                                                                            | § 2º A pontuação referente ao pagamento da GDEExt será obtida por                                                                                                                                                                                                                                                                                            | § 2º A pontuação referente ao pagamento da GDEExt será obtida por                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |



## Quadro comparativo da Medida Provisória nº 660, de 24 de novembro de 2014 (Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2015)

11

| Legislação                                                                                                                                                                                                                                                        | Medida Provisória nº 660, de 24 de novembro de 2014                                                                                                                                                                                                | Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)                                                                                                                                                           | Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2015 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)                                                                                                                                                                 |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| meio de avaliação de desempenho individual realizada pela chefia imediata do servidor, que considerará critérios e fatores que reflitam as competências do servidor aferidas no desempenho individual das tarefas e atividades.                                   | meio de avaliação de desempenho individual realizada pela chefia imediata do servidor, que considerará critérios e fatores que reflitam as competências do servidor aferidas no desempenho individual das tarefas e atividades.                    | meio de avaliação de desempenho individual realizada pela chefia imediata do servidor, que considerará critérios e fatores que reflitam as competências do servidor aferidas no desempenho individual das tarefas e atividades.          | meio de avaliação de desempenho individual realizada pela chefia imediata do servidor, que considerará critérios e fatores que reflitam as competências do servidor aferidas no desempenho individual das tarefas e atividades.                      |
| § 3º No caso de impossibilidade de realização de avaliação de desempenho, ou até que seja processado o resultado da primeira avaliação, o servidor de que trata o caput fará jus a percepção da <b>GDRO</b> no valor de <b>80 (oitenta)</b> pontos.               | § 3º No caso de impossibilidade de realização de avaliação de desempenho, ou até que seja processado o resultado da primeira avaliação, o servidor de que trata o <b>caput</b> fará jus à percepção da <b>GDExt</b> no valor de oitenta pontos.    | § 3º No caso de impossibilidade de realização de avaliação de desempenho, ou até que seja processado o resultado da primeira avaliação, o servidor de que trata o caput fará jus à percepção da <b>GDExt</b> no valor de oitenta pontos. | § 3º No caso de impossibilidade de realização de avaliação de desempenho, ou até que seja processado o resultado da primeira avaliação, o servidor de que trata o caput fará jus à percepção da <b>GDExt</b> no valor de <b>80 (oitenta)</b> pontos. |
| § 4º Para fins de incorporação da <b>GDRO</b> aos proventos da aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:                                                                                                                                | § 4º Para fins de incorporação da <b>GDExt</b> aos proventos da aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:                                                                                                                | § 4º Para fins de incorporação da <b>GDExt</b> aos proventos da aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:                                                                                                      | § 4º Para fins de incorporação da <b>GDExt</b> aos proventos da aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:                                                                                                                  |
| .....                                                                                                                                                                                                                                                             | .....                                                                                                                                                                                                                                              | .....                                                                                                                                                                                                                                    | .....                                                                                                                                                                                                                                                |
| § 7º A <b>GDRO</b> não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho ou produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.                                                                                   | § 7º A <b>GDExt</b> não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho ou produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.” (NR)                                                             | § 7º A <b>GDExt</b> não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho ou produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.” (NR)                                                   | § 7º A <b>GDExt</b> não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho ou produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.”(NR)                                                                |
| <b>Art. 9º</b> O reconhecimento de vínculo do empregado da administração direta, autárquica e fundacional ocorrerá exclusivamente no emprego ocupado na data da entrega do requerimento de opção de que trata o art. 86 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010. | “ <b>Art. 9º</b> O reconhecimento de vínculo do empregado da administração direta, autárquica e fundacional ocorrerá exclusivamente no emprego ocupado na data de entrega do requerimento de opção para a inclusão em quadro em extinção da União. | “ <b>Art. 9º</b> O reconhecimento de vínculo do empregado da administração direta e indireta ocorrerá no último emprego ocupado ou equivalente para fins de inclusão em quadro em extinção da União.                                     |                                                                                                                                                                                                                                                      |
| § 1º O direito de opção aplica-se apenas                                                                                                                                                                                                                          | § 1º No caso do ex-Território Federal de                                                                                                                                                                                                           | § 1º No caso do ex-Território Federal de                                                                                                                                                                                                 |                                                                                                                                                                                                                                                      |



## Quadro comparativo da Medida Provisória nº 660, de 24 de novembro de 2014 (Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2015)

| Legislação                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | Medida Provisória nº 660, de 24 de novembro de 2014                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2015 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados) |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------|
| aos empregados estaduais que tenham mantido vínculo empregatício amparado pelo mesmo contrato de trabalho em vigor em 15 de março de 1987 e, <b>no caso dos</b> empregados municipais, pelo mesmo contrato de trabalho em vigor em 23 de dezembro de 1981, sem prejuízo dos demais requisitos constitucionais, legais e regulamentares para ingresso no quadro em extinção de que trata o art. 85 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010. | <b>Rondônia</b> , sem prejuízo dos demais requisitos constitucionais, legais e regulamentares para ingresso no quadro em extinção de que trata o <a href="#">art. 85 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010</a> , o direito de opção aplica-se apenas:<br>I - aos empregados estaduais que tenham mantido vínculo empregatício amparado pelo mesmo contrato de trabalho em vigor em 15 de março de 1987; e<br>II - <b>aos</b> empregados municipais <b>que tenham mantido vínculo empregatício amparado</b> pelo mesmo contrato de trabalho em vigor em 23 de dezembro de 1981; | Rondônia, sem prejuízo dos demais requisitos constitucionais, legais e regulamentares para ingresso no quadro em extinção de que trata o art. 85 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, o direito de opção aplica-se apenas:<br>I - aos empregados estaduais que tenham mantido vínculo empregatício amparado pelo mesmo contrato de trabalho em vigor em 15 de março de 1987;<br>II - aos empregados municipais que tenham mantido vínculo empregatício amparado pelo mesmo contrato de trabalho em vigor em 23 de dezembro de 1981; |                                                                                      |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | III - aos demitidos ou exonerados por força dos Decretos nº 8.954, nº 8.955, nº 9.043 e nº 9.044, de 2000, do Estado de Rondônia                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                                                                      |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | § 2º No caso dos ex-Territórios Federais de Roraima e do Amapá, sem prejuízo dos demais requisitos constitucionais, legais e regulamentares para ingresso em quadro em extinção da União, o direito de opção aplica-se apenas:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | § 2º No caso dos ex-Territórios Federais de Roraima e do Amapá, sem prejuízo dos demais requisitos constitucionais, legais e regulamentares para ingresso em quadro em extinção da União, o direito de opção aplica-se apenas:                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                                                                                      |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | I - aos empregados que tenham mantido vínculo empregatício amparado pelo mesmo contrato de trabalho em vigor em 5 de outubro de 1988; e                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | I - aos empregados que tenham mantido vínculo empregatício amparado pelo mesmo contrato de trabalho em vigor em 5 de outubro de 1988;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                                                                      |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | II - aos empregados admitidos pelos Estados de Roraima e do Amapá <b>no</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | II - aos empregados admitidos pelos Estados de Roraima e do Amapá <b>até</b> 4 de                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                                                                                      |



## Quadro comparativo da Medida Provisória nº 660, de 24 de novembro de 2014 (Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2015)

| Legislação                                                                                                                                                                                                                                                                           | Medida Provisória nº 660, de 24 de novembro de 2014                                                                                                                                                                                                         | Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)                                                                                                                                                                                                                                                             | Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2015 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)                                                                                                                               |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                                                                                                                                                                                                                                      | período entre 5 de outubro de 1988 e 4 de outubro de 1993 que tenham mantido vínculo empregatício amparado pelo mesmo contrato de trabalho, observado o disposto no § 1º do art. 31 da <a href="#">Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998</a> . | outubro de 1993 que tenham mantido vínculo empregatício amparado pelo mesmo contrato de trabalho, ou prestado serviço de caráter permanente sob qualquer tipo de contratação ou subordinação, remunerados mediante recibo, pelos Estados, observado o disposto no § 1º do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998; e |                                                                                                                                                                                                                    |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                                                                                                                                                                                                                                                             | III – aos servidores que tenham as mesmas condições dos que foram abrangidos pelo Parecer nº FC-3, da Consultoria-Geral da República, publicado no Diário Oficial da União de 24 de novembro de 1989.                                                                                                                                      |                                                                                                                                                                                                                    |
| § 2º Os empregados de que trata o caput permanecerão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal.                                                                                                                               | § 3º Os empregados de que trata este artigo permanecerão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social de que trata o <a href="#">art. 201 da Constituição</a> .” (NR)                                                                                   | § 3º Os empregados de que trata este artigo permanecerão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição.” (NR)                                                                                                                                                                                   |                                                                                                                                                                                                                    |
| <b>Art. 10.</b> A partir de 1º de janeiro de 2014 ou da data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 86 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, se esta for posterior, aplica-se aos empregados públicos optantes a tabela de salários de que trata o Anexo VII. | “ <b>Art. 10.</b> A partir da data da publicação do deferimento da opção para a inclusão em quadro em extinção da União, aplica-se aos empregados públicos optantes a tabela de salários de que trata o Anexo VII.                                          | “ <b>Art. 10.</b> A partir da data da publicação do deferimento da opção para a inclusão em quadro em extinção da União, aplica-se aos empregados públicos optantes a tabela de salários de que trata o Anexo VII.                                                                                                                         | “ <b>Art. 10.</b> A partir da data da publicação do deferimento da opção para a inclusão em quadro em extinção da União, aplica-se aos empregados públicos optantes a tabela de salários de que trata o Anexo VII. |
| § 1º O posicionamento dos empregados nas tabelas de que trata o Anexo VII observará:                                                                                                                                                                                                 | § 1º .....                                                                                                                                                                                                                                                  | § 1º .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | § 1º .....                                                                                                                                                                                                         |



## Quadro comparativo da Medida Provisória nº 660, de 24 de novembro de 2014 (Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2015)

| Legislação                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | Medida Provisória nº 660, de 24 de novembro de 2014                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2015 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| I - o nível de escolaridade do emprego ocupado na data da entrega do requerimento da opção, observado o disposto no § 1º do art. 9º; e                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | I - o nível de escolaridade do emprego ocupado na data da entrega do requerimento da opção, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 9º; e                                                                                                                                                                                                                                                                               | I - o nível de escolaridade do emprego ocupado na data da entrega do requerimento da opção, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 9º; e                                                                                                                                                                                                                                                                               | I - o nível de escolaridade do emprego ocupado na data da entrega do requerimento da opção, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 9º; e                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| II - a contagem de um padrão para cada 12 (doze) meses de serviço prestado no emprego, contados em 1º de janeiro de 2014 ou na data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 86 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, se esta for posterior.                                                                                                                                                                                        | II - a contagem de um padrão para cada doze meses de serviço prestado no emprego, contados da data da publicação do deferimento da opção para a inclusão em quadro em extinção da União.                                                                                                                                                                                                                                    | II - a contagem de um padrão para cada doze meses de serviço prestado no emprego, contados da data da publicação do deferimento da opção para a inclusão em quadro em extinção da União.                                                                                                                                                                                                                                    | II - a contagem de um padrão para cada 12 (doze) meses de serviço prestado no emprego, contados da data da publicação do deferimento da opção para a inclusão em quadro em extinção da União.                                                                                                                                                                                                                              |
| .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| § 5º O ingresso no quadro em extinção de que trata o art. 85 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, sujeita o empregado, a partir de 1º de janeiro de 2014, à supressão de quaisquer valores ou vantagens concedidos por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, observado o disposto no § 2º do art. 12. | § 5º O ingresso em quadro em extinção da União sujeita o empregado, a partir da data da publicação do deferimento da opção, à supressão de quaisquer valores ou vantagens concedidos por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, observado o disposto no § 2º do art. 12.” (NR) | § 5º O ingresso em quadro em extinção da União sujeita o empregado, a partir da data da publicação do deferimento da opção, à supressão de quaisquer valores ou vantagens concedidos por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, observado o disposto no § 2º do art. 12.” (NR) | § 5º O ingresso em quadro em extinção da União sujeita o empregado, a partir da data da publicação do deferimento da opção, à supressão de quaisquer valores ou vantagens concedidos por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, observado o disposto no § 2º do art. 12.”(NR) |
| <b>Art. 13.</b> Os servidores, os militares e os empregados optantes de que trata esta Lei continuarão prestando serviço ao Governo do Estado de Rondônia, na condição de cedidos, sem ônus para o cessionário, até que sejam aproveitados em órgão ou entidade da administração                                                                                                                                                                         | <b>“Art. 13.</b> Os servidores, os militares e os empregados optantes de que trata esta Lei continuarão prestando serviço aos respectivos Estados ou Municípios, na condição de cedidos, sem ônus para o cessionário, até que sejam aproveitados em órgão ou entidade da administração                                                                                                                                      | <b>“Art. 13.</b> Os servidores e os empregados optantes de que trata esta Lei continuarão prestando serviço aos respectivos Estados ou Municípios, na condição de cedidos, sem ônus para o cessionário, até que sejam aproveitados em órgão ou entidade da administração                                                                                                                                                    | <b>“Art. 13.</b> Os servidores e os empregados optantes de que trata esta Lei continuarão prestando serviço aos respectivos Estados ou Municípios, na condição de cedidos, sem ônus para o cessionário, até que sejam aproveitados em órgão ou entidade da administração                                                                                                                                                   |



## Quadro comparativo da Medida Provisória nº 660, de 24 de novembro de 2014 (Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2015)

| Legislação                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | Medida Provisória nº 660, de 24 de novembro de 2014                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2015 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| federal direta, autárquica ou fundacional.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | federal direta, autárquica ou fundacional.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | federal direta ou indireta.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | federal direta ou indireta.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| Parágrafo único. O aproveitamento será regulamentado por ato do Poder Executivo federal.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | .....” (NR)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | .....” (NR)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | .....” (NR)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| <b>Art. 14.</b> Fica a União, por meio do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, autorizada a delegar competência, por meio de convênio, ao Governador do Estado de Rondônia, para a prática de atos referentes à promoção, movimentação, reforma, licenciamento, exclusão, exoneração e outros atos administrativos e disciplinares previstos nos regulamentos das corporações e nesta Lei, referentes aos policiais e bombeiros militares, aos policiais civis, aos servidores de que tratam os incisos III e IV do caput do art. 2º e aos empregados de que trata o art. 9º. | <b>“Art. 14.</b> Fica a União, por meio do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, autorizada a celebrar convênio de cooperação com os Estados de Rondônia, do Amapá e de Roraima e seus Municípios, para a delegação da prática de atos referentes à promoção, movimentação, reforma, licenciamento, exclusão, exoneração e outros atos disciplinares, inclusive a aplicação de penalidades, e administrativos, previstos nos regulamentos das corporações e nesta Lei, referentes aos policiais e bombeiros militares, aos policiais civis, aos servidores de que tratam os incisos III e IV do caput do art. 2º e aos empregados de que trata o art. 9º. | <b>“Art. 14.</b> Fica a União autorizada a delegar competência por meio de convênio de cooperação com os Governadores dos Estados de Rondônia, do Amapá e de Roraima, bem como com seus Municípios, para a prática de atos referentes à promoção, movimentação, reforma, licenciamento, exclusão, exoneração e outros atos disciplinares, inclusive a aplicação de penalidades, e administrativos, previstos nos regulamentos das corporações e nesta Lei, referentes aos policiais e bombeiros militares, aos policiais civis, aos servidores de que tratam os incisos III e IV do caput do art. 2º e aos empregados de que trata o art. 9º. | <b>“Art. 14.</b> Fica a União autorizada a delegar competência por meio de convênio de cooperação com os Governadores dos Estados de Rondônia, do Amapá e de Roraima, bem como com seus Municípios, para a prática de atos referentes à promoção, movimentação, reforma, licenciamento, exclusão, exoneração e outros atos disciplinares, inclusive a aplicação de penalidades, e administrativos, previstos nos regulamentos das corporações e nesta Lei, referentes aos policiais e bombeiros militares, aos policiais civis, aos servidores de que tratam os incisos III e IV do caput do art. 2º e aos empregados de que trata o art. 9º. |
| Parágrafo único. O convênio estabelecerá, para cada exercício financeiro, os limites de aumento da despesa decorrentes do desempenho das competências nele referidas, observadas as dotações orçamentárias consignadas na lei orçamentária anual.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | .....” (NR)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | .....”(NR)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | .....”(NR)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| <b>Art. 15.</b> A autoridade do ente cessionário que tiver ciência de                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | <b>“Art. 15.</b> A autoridade do ente cessionário que tiver ciência de                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | <b>“Art. 15.</b> A autoridade do ente cessionário que tiver ciência de                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | <b>“Art. 15.</b> A autoridade do ente cessionário que tiver ciência de                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |



## Quadro comparativo da Medida Provisória nº 660, de 24 de novembro de 2014 (Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2015)

| Legislação                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | Medida Provisória nº 660, de 24 de novembro de 2014                                                                                                                                                                                                                                                                        | Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)                                                                                                                                                                                                                                 | Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2015 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)                                                                                                                                                                                                                          |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| irregularidade no serviço público praticada por servidor oriundo do ex-Território Federal de Rondônia, de que trata esta Lei, promoverá sua apuração imediata, inclusive sobre fatos pretéritos, nos termos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.                                                                                      | irregularidade no serviço público praticada por servidor oriundo dos ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima e seus Municípios, de que trata esta Lei, promoverá sua apuração imediata, inclusive sobre fatos pretéritos, nos termos da <a href="#">Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990</a> .” (NR) | irregularidade no serviço público praticada por servidor oriundo dos ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima e seus Municípios, de que trata esta Lei, promoverá sua apuração imediata, inclusive sobre fatos pretéritos, nos termos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.” (NR)      | irregularidade no serviço público praticada por servidor oriundo dos ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima e dos seus Municípios, de que trata esta Lei, promoverá sua apuração imediata, inclusive sobre fatos pretéritos, nos termos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.”(NR)  |
| <b>Art. 16.</b> Os servidores integrantes do PCC-RO e os referidos nos incisos II a IV do caput do art. 2º ficam submetidos ao regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.                                                                                                                                      | “ <b>Art. 16.</b> Os servidores integrantes do PCC-Ext e os referidos nos incisos II e III do caput do art. 2º ficam submetidos ao regime jurídico instituído pela <a href="#">Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990</a> .” (NR)                                                                                         | “ <b>Art. 16.</b> Os servidores integrantes do PCC-Ext e os referidos nos incisos II e III do caput do art. 2º ficam submetidos ao regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.” (NR)                                                                                              | “ <b>Art. 16.</b> Os servidores integrantes do PCC-Ext e os referidos nos incisos II e III do caput do art. 2º ficam submetidos ao regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.”(NR)                                                                                              |
| <b>Art. 22.</b> Na hipótese de realização de serviço extraordinário ou em período noturno pelos integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 85 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010, enquanto permanecerem a serviço do Estado de Rondônia, eventual ônus financeiro caberá ao ente cessionário.                               | “ <b>Art. 22.</b> Na hipótese de realização de serviço extraordinário ou em período noturno pelos integrantes do quadro em extinção da União, enquanto permanecerem a serviço dos Estados de Rondônia, do Amapá e de Roraima ou de seus Municípios, eventual ônus financeiro caberá ao ente cessionário.” (NR)             | “ <b>Art. 22.</b> Na hipótese de realização de serviço extraordinário ou em período noturno pelos integrantes do quadro em extinção da União, enquanto permanecerem a serviço dos Estados de Rondônia, do Amapá e de Roraima ou de seus Municípios, eventual ônus financeiro caberá ao ente cessionário.” (NR) | “ <b>Art. 22.</b> Na hipótese de realização de serviço extraordinário ou em período noturno pelos integrantes do quadro em extinção da União, enquanto permanecerem a serviço dos Estados de Rondônia, do Amapá e de Roraima ou de seus Municípios, eventual ônus financeiro caberá ao ente cessionário.”(NR) |
| <b>Art. 23.</b> Fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para o exercício da opção de que trata o art. 86 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010, pelos servidores civis, militares e empregados do ex-Território Federal de Rondônia e Municípios abrangidos pela <a href="#">Emenda</a> |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |



## Quadro comparativo da Medida Provisória nº 660, de 24 de novembro de 2014 (Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2015)

17

| Legislação                                                                | Medida Provisória nº 660, de 24 de novembro de 2014                                                                                                                                                                                               | Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)                                                                                                                                                          | Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2015 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)                                                                                                                                                                                    |
|---------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <a href="#">Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009.</a><br>..... |                                                                                                                                                                                                                                                   |                                                                                                                                                                                                                                         |                                                                                                                                                                                                                                                                         |
|                                                                           | “ <b>Art. 23-A.</b> Os servidores que integram o Plano de Classificação de Cargos do Quadro em Extinção do Ex-Território Federal de Rondônia - PCC-RO passam a integrar o PCC-Ext.” (NR)                                                          | “ <b>Art. 23-A.</b> Os servidores que integram o Plano de Classificação de Cargos do Quadro em Extinção do Ex-Território Federal de Rondônia - PCC-RO passam a integrar o PCC-Ext.” (NR)                                                | “ <b>Art. 23-A.</b> Os servidores que integram o Plano de Classificação de Cargos do Quadro em Extinção do Ex-Território Federal de Rondônia - PCC-RO passam a integrar o PCC-Ext.”(NR)                                                                                 |
| <b>Art. 24.</b> Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.        |                                                                                                                                                                                                                                                   |                                                                                                                                                                                                                                         |                                                                                                                                                                                                                                                                         |
|                                                                           | <b>Art. 2º</b> O prazo para o exercício da opção de que trata a <a href="#">Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014</a> , é de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor <b>desta</b> Medida Provisória.               | <b>Art. 2º</b> O prazo para o exercício da opção de que trata a Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, é de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor <b>da</b> Medida Provisória <b>nº 660, de 2014</b> . | <b>Art. 2º</b> O prazo para o exercício da opção de que trata a Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, é de <b>180 (cento e oitenta) dias</b> , contado da data de entrada em vigor <b>da</b> Medida Provisória nº 660, de <b>24 de novembro de 2014</b> . |
|                                                                           | Parágrafo único. Os servidores e militares que já optaram pela inclusão em quadro em extinção da União, na forma do caput do art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ficam dispensados de apresentação de novo requerimento. | § 1º Os servidores e militares que já optaram pela inclusão em quadro em extinção da União, na forma do caput do art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ficam dispensados de apresentação de novo requerimento.   | § 1º Os servidores e militares que já optaram pela inclusão em quadro em extinção da União, na forma do caput do art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias <b>da Constituição Federal</b> , ficam dispensados de apresentação de novo requerimento.   |
|                                                                           |                                                                                                                                                                                                                                                   | § 2º Os requerimentos de opção serão recebidos e analisados por comissão em cuja composição é assegurada a participação de um ou mais representantes dos servidores.                                                                    | § 2º Os requerimentos de opção serão recebidos e analisados por comissão em cuja composição é assegurada a participação de <b>1 (um)</b> ou mais representantes dos servidores.                                                                                         |
|                                                                           |                                                                                                                                                                                                                                                   | § 3º O prazo para o exercício da opção de que trata a Emenda Constitucional nº                                                                                                                                                          | § 3º O prazo para o exercício da opção de que trata a Emenda Constitucional nº                                                                                                                                                                                          |



## Quadro comparativo da Medida Provisória nº 660, de 24 de novembro de 2014 (Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2015)

18

| Legislação | Medida Provisória nº 660, de 24 de novembro de 2014                                                                                                                                                                                                                                              | Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)                                                                                                                                                                                                                                 | Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2015 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)                                                                                                                                                                                                                                                 |
|------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 60, de 11 de novembro de 2009, será o mesmo constante do caput deste artigo.                                                                                                                                                                                                                                   | 60, de 11 de novembro de 2009, será o mesmo constante do caput deste artigo.                                                                                                                                                                                                                                                         |
|            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | § 4º O enquadramento previsto no art. 6º da Emenda Constitucional nº 79, de 2014, seguirá os critérios estabelecidos para inclusão dos servidores da <b>carreira policial civil</b> dos extintos Territórios Federais do Amapá, Roraima e Rondônia, mediante a comprovação do exercício de atividade policial. | § 4º O enquadramento previsto no art. 6º da Emenda Constitucional nº 79, de <b>27 de maio de 2014</b> , seguirá os critérios estabelecidos para inclusão dos servidores da <b>Carreira Policial Civil</b> dos extintos Territórios Federais do Amapá, Roraima e Rondônia, mediante a comprovação do exercício de atividade policial. |
|            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | § 5º O disposto no § 4º aplica-se aos servidores admitidos pelas Secretarias de Segurança dos Estados do Amapá, Roraima e Rondônia até outubro de 1993.                                                                                                                                                        | § 5º O disposto no § 4º aplica-se aos servidores admitidos pelas Secretarias de Segurança dos Estados do Amapá, Roraima e Rondônia até outubro de 1993.                                                                                                                                                                              |
|            | <b>Art. 3º</b> As disposições dos Anexos da <a href="#">Lei nº 12.800, de 2013</a> , que se referem ao Plano de Classificação de Cargos do Quadro em Extinção do Ex-Território Federal de Rondônia - PCC-RO aplicam-se ao Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais - PCC-Ext | <b>Art. 3º</b> As disposições dos Anexos da Lei nº 12.800, de 2013, que se referem ao Plano de Classificação de Cargos do Quadro em Extinção do Ex-Território Federal de Rondônia - PCC-RO aplicam-se ao Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais - PCC-Ext.                               | <b>Art. 3º</b> As disposições dos Anexos da Lei nº 12.800, de <b>23 de abril de 2013</b> , que se referem ao Plano de Classificação de Cargos do Quadro em Extinção do Ex-Território Federal de Rondônia - PCC-RO aplicam-se ao Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais - PCC-Ext.                              |
|            | § 1º As disposições dos Anexos da <a href="#">Lei nº 12.800, de 2013</a> , que se referem à Gratificação de Desempenho do Plano de Classificação de Cargos do Quadro em Extinção do Ex-Território de Rondônia - GDRO aplicam-se à Gratificação de Desempenho do Plano                            | § 1º As disposições dos Anexos da Lei nº 12.800, de 2013, que se referem à Gratificação de Desempenho do Plano de Classificação de Cargos do Quadro em Extinção do Ex-Território de Rondônia - GDRO aplicam-se à Gratificação de Desempenho do Plano                                                           | § 1º As disposições dos Anexos da Lei nº 12.800, de <b>23 de abril de 2013</b> , que se referem à Gratificação de Desempenho do Plano de Classificação de Cargos do Quadro em Extinção do Ex-Território de Rondônia - GDRO aplicam-se à Gratificação de Desempenho do Plano                                                          |



## Quadro comparativo da Medida Provisória nº 660, de 24 de novembro de 2014 (Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2015)

19

| Legislação | Medida Provisória nº 660, de 24 de novembro de 2014                                                                                                                                                                                                         | Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2015 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
|------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|            | de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais - GDExt.                                                                                                                                                                                             | de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais - GDExt.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais - GDExt.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
|            | § 2º As disposições dos Anexos da <a href="#">Lei nº 12.800, de 2013</a> , que se referem à Gratificação Específica de Atividades Auxiliares do PCC-RO - GEAAPCC-RO aplicam-se à Gratificação Específica de Atividades Auxiliares do PCC-Ext - GEAAPCC-Ext. | § 2º As disposições dos Anexos da Lei nº 12.800, de 2013, que se referem à Gratificação Específica de Atividades Auxiliares do PCC-RO - GEAAPCC-RO aplicam-se à Gratificação Específica de Atividades Auxiliares do PCC-Ext - GEAAPCC-Ext.                                                                                                                                          | § 2º As disposições dos Anexos da Lei nº 12.800, de <b>23 de abril de 2013</b> , que se referem à Gratificação Específica de Atividades Auxiliares do PCC-RO - GEAAPCC-RO aplicam-se à Gratificação Específica de Atividades Auxiliares do PCC-Ext - GEAAPCC-Ext.                                                                                                              |
|            |                                                                                                                                                                                                                                                             | <b>Art. 4º</b> Serão mantidos pela União os proventos de aposentadorias, pensões, reformas e reservas remuneradas, originados no período de outubro de 1988 a outubro de 1993, vedado o pagamento de valores de períodos anteriores a sua publicação.                                                                                                                               | <b>Art. 4º</b> Serão mantidos pela União os proventos de aposentadorias, pensões, reformas e reservas remuneradas, originados no período de outubro de 1988 a outubro de 1993, vedado o pagamento de valores de períodos anteriores a sua publicação.                                                                                                                          |
|            |                                                                                                                                                                                                                                                             | <b>Art. 5º</b> Haverá compensação financeira das contribuições previdenciárias entre os Institutos de Previdência dos <b>Servidores públicos</b> dos Estados do Amapá e de Roraima e <b>de seus</b> respectivos Municípios e o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores da União, nos moldes do que dispõe o <b>artigo 101</b> da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010. | <b>Art. 5º</b> Haverá compensação financeira das contribuições previdenciárias entre os Institutos de Previdência dos <b>Servidores Públicos</b> dos Estados do Amapá e de Roraima e <b>dos</b> respectivos Municípios e o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores da União, nos moldes do que dispõe o <b>art. 101 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010</b> . |
|            |                                                                                                                                                                                                                                                             | <b>Art. 6º</b> Para fins previdenciários, considera-se mantida, sem solução de continuidade, a situação funcional do servidor objeto das Emendas                                                                                                                                                                                                                                    | <b>Art. 6º</b> Para fins previdenciários, considera-se mantida, sem solução de continuidade, a situação funcional do servidor objeto das <b>Emendas</b>                                                                                                                                                                                                                        |



## Quadro comparativo da Medida Provisória nº 660, de 24 de novembro de 2014 (Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2015)

20

| Legislação | Medida Provisória nº 660, de 24 de novembro de 2014 | Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2015 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
|------------|-----------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|            |                                                     | Constitucionais nº 60, de 2009, e nº 79, de 2014, que optar pela transposição para os quadros da União, inclusive no tocante à exigência de tempo de efetivo exercício no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, constante do inciso III do § 1º, e à opção prevista no § 16, ambos do art. 40 da Constituição Federal.                                                                                                                               | <a href="#">Constitucionais nºs 60, de 11 de novembro de 2009, e 79, de 27 de maio de 2014</a> , que optar pela transposição para os quadros da União, inclusive no tocante à exigência de tempo de efetivo exercício no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, constante do inciso III do § 1º, e à opção prevista no § 16, ambos do art. 40 da Constituição Federal.                                                                                                                   |
|            |                                                     | <b>Art. 7º</b> Os servidores do Poder Judiciário e Ministério Público do Estado de Rondônia que fizerem opção pelo quadro em extinção de que trata a Emenda Constitucional nº 60, de 2009, serão incluídos em cargos constantes dos quadros da administração federal que tenham as mesmas atribuições gerais e denominação do cargo de carreira ou emprego que vincula o servidor com a administração pública estadual na data de entrega do termo de opção. | <b>Art. 7º</b> Os servidores do Poder Judiciário e Ministério Público do Estado de Rondônia que fizerem opção pelo quadro em extinção de que trata a <a href="#">Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009</a> , serão incluídos em cargos constantes dos quadros da administração federal que tenham as mesmas atribuições gerais e denominação do cargo de carreira ou emprego que vincula o servidor com a administração pública estadual na data de entrega do termo de opção. |
|            |                                                     | § 1º Para efeitos do disposto no caput deste artigo, entende-se por quadros da administração federal, os quadros de carreira de pessoal:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | § 1º Para efeitos do disposto no caput deste artigo, entendem-se por quadros da administração federal os quadros de carreira de pessoal:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
|            |                                                     | I - do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF e;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | I - do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF; e                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
|            |                                                     | II - do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | II - do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |



# Quadro comparativo da Medida Provisória nº 660, de 24 de novembro de 2014 (Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2015)

21

| Legislação                                                                                                   | Medida Provisória nº 660, de 24 de novembro de 2014 | Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2015 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                                                              |                                                     | § 2º Os vencimentos básicos dos servidores optantes serão obtidos <b>através</b> do posicionamento nas referências salariais das respectivas carreiras, em conformidade com o tempo de efetivo exercício de serviço público, cumprindo desde a data de ingresso nos quadros de origem até a data de publicação de homologação do termo de opção.                                                                                                                                                                                                                | § 2º Os vencimentos básicos dos servidores optantes serão obtidos <b>por meio</b> do posicionamento nas referências salariais das respectivas carreiras, em conformidade com o tempo de efetivo exercício de serviço público, cumprindo desde a data de ingresso nos quadros de origem até a data de publicação de homologação do termo de opção.                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
|                                                                                                              |                                                     | <b>Art. 8º</b> Aos professores dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, bem como de seus Municípios, optantes pelo Quadro em Extinção da Administração Federal, na forma da Emenda Constitucional nº 79, de 2014, e da Emenda Constitucional nº 60, de 2009, é permitido exercer qualquer dos regimes de trabalho previstos para o Magistério Básico Federal dos ex-Territórios ou o Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, observadas as normas regulamentares e constitucionais. | <b>Art. 8º</b> Aos professores dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, bem como de seus Municípios, optantes pelo Quadro em Extinção da Administração Federal, na forma da <a href="#">Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014</a> , e da <a href="#">Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009</a> , é permitido exercer qualquer dos regimes de trabalho previstos para o Magistério Básico Federal dos ex-Territórios ou o Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a <a href="#">Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008</a> , observadas as normas regulamentares e constitucionais. |
| <b>Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2002</b>                                                              |                                                     | <b>Art. 9º</b> O art. 6º da <a href="#">Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2002</a> , passa a vigorar com a seguinte redação:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| <b>Art. 6º</b> São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor <b>Fiscal</b> da Receita Federal do Brasil: |                                                     | <b>Art. 6º</b> São atribuições dos ocupantes dos <b>cargos da Carreira</b> de Auditoria da Receita Federal do Brasil, <b>no exercício das competências da Secretaria da</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |



## Quadro comparativo da Medida Provisória nº 660, de 24 de novembro de 2014 (Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2015)

| Legislação                                                                                                                                                                                                                                                                | Medida Provisória nº 660, de 24 de novembro de 2014 | Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)                                                                                                                                   | Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2015 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados) |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                                                                                                                                                                                                                           |                                                     | Receita Federal do Brasil:                                                                                                                                                                                       |                                                                                      |
| I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e em caráter privativo:                                                                                                                                                                        |                                                     | I – Em caráter privativo dos ocupantes do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil:                                                                                                                  |                                                                                      |
| a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições;                                                                                                                                                                                              |                                                     | a) finalizar procedimentos de fiscalização e constituir, mediante lançamento, crédito tributário da pessoa jurídica, ressalvado o disposto na alínea “a” do inciso II deste artigo;                              |                                                                                      |
| b) elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;                                               |                                                     | b) elaborar e proferir decisões em contencioso de processo administrativo-fiscal que trate de exigência de crédito tributário da pessoa jurídica, ressalvado o disposto na alínea “b” do inciso II deste artigo; |                                                                                      |
| c) executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;                               |                                                     | c) executar o desembaraço aduaneiro de bens e mercadorias sujeitas ao regime comum ou especial de importação ou exportação, ressalvado o disposto na alínea “e” do inciso II deste artigo;                       |                                                                                      |
| d) examinar a contabilidade de sociedades empresariais, empresários, órgãos, entidades, fundos e demais contribuintes, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 do Código Civil e observado o disposto no art. 1.193 do mesmo diploma legal; |                                                     | d) elaborar e proferir despachos em processo administrativo-fiscal de ressarcimento de tributos e contribuições;                                                                                                 |                                                                                      |
|                                                                                                                                                                                                                                                                           |                                                     |                                                                                                                                                                                                                  |                                                                                      |



## Quadro comparativo da Medida Provisória nº 660, de 24 de novembro de 2014 (Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2015)

| Legislação                                                                                                              | Medida Provisória nº 660, de 24 de novembro de 2014 | Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2015 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados) |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------|
| II - em caráter geral, exercer as demais atividades inerentes à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil. |                                                     | II - Em caráter geral e concorrente:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                                                                                      |
|                                                                                                                         |                                                     | a) executar os procedimentos de fiscalização e constituir, mediante lançamento, crédito tributário da pessoa física e da pessoa jurídica sujeita a regime especial de tributação, especialmente ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional estabelecido pela Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006;                            |                                                                                      |
|                                                                                                                         |                                                     | b) elaborar e proferir decisões em contencioso de processo administrativo-fiscal que trate de exigência de crédito tributário da pessoa física e da pessoa jurídica sujeita a regime especial de tributação, especialmente ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional estabelecido pela Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006; |                                                                                      |
|                                                                                                                         |                                                     | c) elaborar despachos, ou deles participar, em processo administrativo-fiscal de consulta, reembolso, restituição, compensação e reconhecimento de benefícios fiscais;                                                                                                                                                                                                                                                                           |                                                                                      |



## Quadro comparativo da Medida Provisória nº 660, de 24 de novembro de 2014 (Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2015)

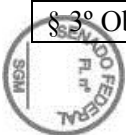
| Legislação                                                                                                                                                                                  | Medida Provisória nº 660, de 24 de novembro de 2014 | Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)                                                                                                                                                                            | Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2015 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados) |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                                                                                                                                             |                                                     | d) realizar a cobrança administrativa, inclusive em atuação externa, de crédito tributário, de contribuições ou de outros créditos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;                                                            |                                                                                      |
|                                                                                                                                                                                             |                                                     | e) orientar o sujeito passivo e outros interessados sobre a aplicação da legislação tributária e aduaneira;                                                                                                                                               |                                                                                      |
|                                                                                                                                                                                             |                                                     | f) executar despacho aduaneiro de bens e mercadorias submetidos a regime simplificado de importação e exportação, e a regime especial de trânsito aduaneiro, admissão temporária e tributação de bagagem;                                                 |                                                                                      |
|                                                                                                                                                                                             |                                                     | g) presidir e participar das atividades correcionais;                                                                                                                                                                                                     |                                                                                      |
|                                                                                                                                                                                             |                                                     | h) executar as atividades de planejamento, investigação e inteligência fiscal;                                                                                                                                                                            |                                                                                      |
|                                                                                                                                                                                             |                                                     | i) exercer as demais atribuições inerentes às competências e atividades específicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e aquelas previstas em leis e regulamentos específicos.                                                                   |                                                                                      |
| § 1º O Poder Executivo poderá cometer o exercício de atividades abrangidas pelo inciso II do <b>caput</b> deste artigo em caráter privativo ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil. |                                                     | § 1º No desempenho das suas atribuições, os ocupantes dos cargos da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil poderão examinar a contabilidade e registros de sociedades empresariais, empresários, órgãos, entidades, fundos e demais controles |                                                                                      |



## Quadro comparativo da Medida Provisória nº 660, de 24 de novembro de 2014 (Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2015)

25

| Legislação                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | Medida Provisória nº 660, de 24 de novembro de 2014 | Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2015 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados) |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                                     | mercantis, adotando os procedimentos necessários para verificar o cumprimento das obrigações tributárias e aduaneiras, e praticando todos os atos definidos na legislação, como a apreensão de livros, documentos e assemelhados, inclusive de controles que possam constituir prova para lançamento de crédito tributário e de contribuições, não se lhes aplicando as restrições previstas nos <a href="#">arts. 1.190 a 1.192 do Código Civil</a> e observado o disposto no <a href="#">art. 1.193</a> deste diploma legal. |                                                                                      |
| <p>§ 2º Incumbe ao Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, resguardadas as atribuições privativas referidas no inciso I do caput e no § 1º deste artigo:</p> <p>I - exercer atividades de natureza técnica, acessórias ou preparatórias ao exercício das atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil;</p> <p>II - atuar no exame de matérias e processos administrativos, ressalvado o disposto na alínea <i>b</i> do inciso I do caput deste artigo;</p> <p>III - exercer, em caráter geral e concorrente, as demais atividades inerentes às competências da Secretaria da Receita Federal do Brasil.</p> |                                                     | <p>§ 2º Incumbe, ainda, aos ocupantes dos cargos da Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, exercer as demais atividades inerentes às competências da Secretaria da Receita Federal do Brasil.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                                                                      |
| § 3º Observado o disposto neste artigo, o                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                                                     | § 3º Observado o disposto neste artigo, o                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                                                                                      |



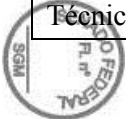
## Quadro comparativo da Medida Provisória nº 660, de 24 de novembro de 2014 (Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2015)

| Legislação                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | Medida Provisória nº 660, de 24 de novembro de 2014 | Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2015 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados) |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------|
| Poder Executivo regulamentará as atribuições dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.                                                                                                                                                                                                                                                                             |                                                     | Poder Executivo regulamentará as atribuições dos ocupantes dos cargos da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil.” (NR)                                                                                                                                                                                                                                                          |                                                                                      |
| § 4º (VETADO)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                                                     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                                                                                      |
| <b>Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                                     | <b>Art. 10.</b> O art. 50 do <a href="#">Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966</a> , passa a vigorar com a seguinte redação:                                                                                                                                                                                                                                                         |                                                                                      |
| <b>Art. 50.</b> A verificação de mercadoria, na conferência aduaneira ou em outra ocasião, será realizada por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil ou, sob a sua supervisão, por Analista-Tributário, na presença do viajante, do importador, do exportador ou de seus representantes, podendo ser adotados critérios de seleção e amostragem, de conformidade com o estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. |                                                     | “ <b>Art. 50.</b> A conferência aduaneira será realizada por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil ou por Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, na presença do viajante, do importador, do exportador ou de seus representantes, podendo ser adotados critérios de seleção e amostragem, de conformidade com o estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. |                                                                                      |
| .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                                                     | .....”(NR)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                                                                                      |
| <b>Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                                     | <b>Art. 11.</b> O art. 61 da <a href="#">Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996</a> , passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:                                                                                                                                                                                                                                                          |                                                                                      |
| “ <b>Art. 61.</b> Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três                                                                                              |                                                     | “ <b>Art. 61.</b> .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                                                      |



## Quadro comparativo da Medida Provisória nº 660, de 24 de novembro de 2014 (Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2015)

| Legislação                                                                                                                                                                                                                                                                           | Medida Provisória nº 660, de 24 de novembro de 2014 | Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)                                                                                                                                                                                                                               | Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2015 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados) |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------|
| centésimos por cento, por dia de atraso.                                                                                                                                                                                                                                             |                                                     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                                                                      |
| .....<br>§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. |                                                     | .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                                                                                      |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                                                     | § 4º Os débitos de que trata este artigo, declarados ou não obrigados à declaração, poderão ser cobrados administrativamente por meio de atuação externa dos ocupantes dos cargos da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, conforme regulamento a ser estabelecido pelo Poder Executivo.” (NR) |                                                                                      |
| <b>Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007</b>                                                                                                                                                                                                                                         |                                                     | <b>Art. 12.</b> O inciso II do caput do art. 10 da <a href="#">Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007</a> , passa a vigorar com a seguinte redação:                                                                                                                                                           |                                                                                      |
| “ <b>Art. 10.</b> Ficam transformados:                                                                                                                                                                                                                                               |                                                     | “ <b>Art. 10.</b> .....                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                                                                                      |
| .....                                                                                                                                                                                                                                                                                |                                                     | .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                                                                                      |
| II - em cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com a redação conferida pelo art. 9º desta Lei, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico da Receita Federal da Carreira               |                                                     | II - em cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com a redação conferida pelo art. 9º desta Lei;                                                                                                                       |                                                                                      |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                                                     | <b>a)</b> os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico da Receita Federal da                                                                                                                                                                                                                             |                                                                                      |



## Quadro comparativo da Medida Provisória nº 660, de 24 de novembro de 2014 (Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2015)

28

| Legislação                                                                                                       | Medida Provisória nº 660, de 24 de novembro de 2014 | Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2015 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)                                                                                                        |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Auditoria da Receita Federal prevista na redação original do art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002. |                                                     | Carreira Auditoria da Receita Federal prevista na redação original do art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                                                                                                                                                                             |
|                                                                                                                  |                                                     | b) os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico do Seguro Social e Analista do Seguro Social redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil conforme o art. 12, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 11.457 de 2007, e que não tenham optado por sua permanência no órgão de origem.” (NR)                                                                                                                                                                                                                                    |                                                                                                                                                                                             |
|                                                                                                                  |                                                     | <b>Art. 13.</b> Os anexos III, letras “a”, “b” e “c”, e III-A, letras “a”, “b” e “c”, da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar na forma dos anexos I e II <b>a</b> esta Lei.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | <b>Art. 9º</b> Os Anexos III, letras a, b e c, e III-A, letras a, b e c, da <u>Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006</u> , passam a vigorar na forma dos Anexos I e II <b>d</b> esta Lei. |
|                                                                                                                  |                                                     | <b>Art. 14.</b> Os anistiados beneficiados pela <u>Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994</u> , oriundos das entidades extintas ou dissolvidas na forma do art. 23, da <u>Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990</u> , que foram readmitidos no serviço público federal, terão o vínculo funcional reconhecido pelo regime jurídico único da <u>Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990</u> , e enquadrados funcionalmente em cargos transformados, na forma do <u>§ 1º do art. 243 da Lei nº 8112, de 1990</u> , a serem criados ou aproveitados |                                                                                                                                                                                             |
|                                                                                                                  |                                                     | § 1º Serão mantidos os salários integrais,                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                                                                                                                                                                                             |



## Quadro comparativo da Medida Provisória nº 660, de 24 de novembro de 2014 (Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2015)

| Legislação | Medida Provisória nº 660, de 24 de novembro de 2014 | Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)                                                                                                                                                                                                                                                                           | Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2015 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados) |
|------------|-----------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------|
|            |                                                     | atualizados com enquadramento no <a href="#">art. 310 da Lei nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009</a> .                                                                                                                                                                                                                                                 |                                                                                      |
|            |                                                     | § 2º Não sendo válida ou não havendo a comprovação referida no caput do art. 310 da Lei nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009, o Poder Executivo fixará o valor da remuneração dos empregados de acordo com a área de atuação e o nível do emprego ocupado, com valores nunca inferiores aos constantes no Anexo CLXX do art. 310 da Lei nº 11.907/2009. |                                                                                      |
|            |                                                     | § 3º Não se aplica aos servidores referidos no caput deste artigo o disposto no art. 10 da <a href="#">Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013</a>                                                                                                                                                                                                         |                                                                                      |
|            |                                                     | § 4º O tempo de afastamento apurado entre a demissão e a readmissão dos anistiados será considerado para efeito de progressão funcional e o tempo de serviço prestado nas entidades extintas ou dissolvidas, absorvidas na forma do art. 23 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, será considerado como serviço público.                              |                                                                                      |
|            |                                                     | § 5º Para os fins previstos nesta Lei, o Poder Executivo, no prazo de até noventa dias, apresentará regulamento, com estrutura e competência para o enquadramento destes servidores em                                                                                                                                                                   |                                                                                      |



## Quadro comparativo da Medida Provisória nº 660, de 24 de novembro de 2014 (Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2015)

| Legislação                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | Medida Provisória nº 660, de 24 de novembro de 2014                                    | Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)                                                                                                                                                                                   | Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2015 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados) |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                                                                                        | quadro específico.                                                                                                                                                                                                                                               |                                                                                      |
| <b>Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                                                                        | <b>Art. 15.</b> A <a href="#">Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993</a> , passa a vigorar com a seguinte alteração:                                                                                                                                               |                                                                                      |
| “ <b>Art. 1º</b> Fica estruturado, nos termos desta lei, o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico. |                                                                                        | “ <b>Art. 1º</b> .....                                                                                                                                                                                                                                           |                                                                                      |
| .....<br>§ 3º O disposto nos arts. 26, 27 e 28 não se aplica aos servidores dos órgãos de que tratam os incisos XXXI a XXXVI do § 1º.                                                                                                                                                                                                          |                                                                                        | .....                                                                                                                                                                                                                                                            |                                                                                      |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                                                                                        | § 4º Os servidores do órgão de que trata o inciso XXXII, lotados em 07 de agosto de 2012, farão jus aos benefícios desta Lei a partir de março de 2015 e devem manifestar no prazo de 30 dias a sua opção pelo Plano de Carreira estruturado por esta lei.” (NR) |                                                                                      |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | <b>Art. 4º</b> Esta <b>Medida Provisória</b> entra em vigor na data de sua publicação. | <b>Art. 16.</b> Esta <b>Lei</b> entra em vigor na data de sua publicação.                                                                                                                                                                                        | <b>Art. 10.</b> Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.                   |



## Quadro comparativo da Medida Provisória nº 660, de 24 de novembro de 2014 (Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2015)

**Obs.: Em relação às tabelas do PLV aprovado na Comissão Mista, foram feitos apenas pequenos ajustes na Câmara dos Deputados. Sendo as tabelas essencialmente iguais e não havendo nenhuma discrepância entre os números, incluímos apenas o texto da Câmara dos Deputados para facilitar a visualização.**

| Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006                                                                          |        |                                 |             |             | Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2015 (texto da Câmara dos Deputados)     |        |                                 |             |             |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|-------------------------------------------------------------------------------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
| ANEXO III                                                                                                        |        |                                 |             |             | ANEXO I                                                                       |        |                                 |             |             |
| TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA SUFRAMA<br>A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2008 |        |                                 |             |             | TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA SUFRAMA |        |                                 |             |             |
| a) Vencimento básico para os cargos de nível superior <span style="float: right;">Em R\$</span>                  |        |                                 |             |             | a) Vencimento básico para os cargos de nível superior                         |        |                                 |             |             |
| CLASSE                                                                                                           | PADRÃO | VENCIMENTO BÁSICO               |             |             | CLASSE                                                                        | PADRÃO | VENCIMENTO BÁSICO               |             |             |
|                                                                                                                  |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |                                                                               |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |
|                                                                                                                  |        | 1º JUL 2008                     | 1º JUL 2009 | 1º JUL 2010 |                                                                               |        | 1º JUL 2010                     | 1º JAN 2015 | 1º JAN 2016 |
| ESPECIAL                                                                                                         | III    | 4.189,03                        | 4.762,92    | 5.315,28    | ESPECIAL                                                                      | III    | 5.315,28                        | 7.566,90    | 9.818,51    |
|                                                                                                                  | II     | 4.082,88                        | 4.642,22    | 5.156,46    |                                                                               | II     | 5.156,46                        | 7.387,47    | 9.618,47    |
|                                                                                                                  | I      | 3.979,42                        | 4.524,58    | 5.002,39    |                                                                               | I      | 5.002,39                        | 7.257,85    | 9.513,31    |
| C                                                                                                                | VI     | 3.878,58                        | 4.409,92    | 4.852,92    | C                                                                             | VI     | 4.852,92                        | 7.098,91    | 9.344,90    |
|                                                                                                                  | V      | 3.780,29                        | 4.298,17    | 4.707,92    |                                                                               | V      | 4.707,92                        | 6.950,11    | 9.192,30    |
|                                                                                                                  | IV     | 3.684,49                        | 4.189,25    | 4.567,25    |                                                                               | IV     | 4.567,25                        | 6.803,48    | 9.039,70    |
|                                                                                                                  | III    | 3.591,12                        | 4.083,09    | 4.430,78    |                                                                               | III    | 4.430,78                        | 6.658,94    | 8.887,10    |
|                                                                                                                  | II     | 3.500,12                        | 3.979,62    | 4.298,39    |                                                                               | II     | 4.298,39                        | 6.516,45    | 8.734,50    |
|                                                                                                                  | I      | 3.411,42                        | 3.878,77    | 4.169,96    |                                                                               | I      | 4.169,96                        | 6.375,93    | 8.581,90    |
| B                                                                                                                | VI     | 3.324,97                        | 3.780,48    | 4.045,36    | B                                                                             | VI     | 4.045,36                        | 6.237,33    | 8.429,30    |
|                                                                                                                  | V      | 3.240,71                        | 3.684,68    | 3.924,49    |                                                                               | V      | 3.924,49                        | 6.100,60    | 8.276,70    |
|                                                                                                                  | IV     | 3.158,59                        | 3.591,31    | 3.807,23    |                                                                               | IV     | 3.807,23                        | 5.965,67    | 8.124,10    |
|                                                                                                                  | III    | 3.078,55                        | 3.500,30    | 3.693,47    |                                                                               | III    | 3.693,47                        | 5.832,49    | 7.971,50    |
|                                                                                                                  | II     | 3.000,54                        | 3.411,60    | 3.583,11    |                                                                               | II     | 3.583,11                        | 5.701,01    | 7.818,90    |
|                                                                                                                  | I      | 2.924,50                        | 3.325,15    | 3.476,05    |                                                                               | I      | 3.476,05                        | 5.571,18    | 7.666,30    |
| A                                                                                                                | V      | 2.850,39                        | 3.240,89    | 3.372,19    | A                                                                             | V      | 3.372,19                        | 5.442,95    | 7.513,70    |
|                                                                                                                  | IV     | 2.778,16                        | 3.158,76    | 3.271,43    |                                                                               | IV     | 3.271,43                        | 5.316,27    | 7.361,10    |
|                                                                                                                  | III    | 2.707,76                        | 3.078,71    | 3.173,68    |                                                                               | III    | 3.173,68                        | 5.191,09    | 7.208,50    |
|                                                                                                                  | II     | 2.639,14                        | 3.000,69    | 3.078,85    |                                                                               | II     | 3.078,85                        | 5.067,38    | 7.055,90    |
|                                                                                                                  | I      | 2.572,26                        | 2.924,65    | 2.986,85    |                                                                               | I      | 2.986,85                        | 4.945,08    | 6.903,30    |



# Quadro comparativo da Medida Provisória nº 660, de 24 de novembro de 2014 (Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2015)

32

| Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006                                                              |        |                                                      |             |             | Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2015 (texto da Câmara dos Deputados) |        |                                                                                                     |             |             |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|------------------------------------------------------|-------------|-------------|---------------------------------------------------------------------------|--------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|-------------|
| b) Vencimento básico para os cargos de nível intermediário <span style="float: right;">Em R\$</span> |        |                                                      |             |             | b) Vencimento básico para os cargos de nível intermediário                |        |                                                                                                     |             |             |
| CLASSE                                                                                               | PADRÃO | VENCIMENTO BÁSICO<br>A PARTIR DE                     |             |             | CLASSE                                                                    | PADRÃO | VENCIMENTO BÁSICO<br><span style="background-color: yellow;">EFEITOS FINANCEIROS</span> A PARTIR DE |             |             |
|                                                                                                      |        | 1º JUL 2008                                          | 1º JUL 2009 | 1º JUL 2010 |                                                                           |        | 1º JUL 2010                                                                                         | 1º JAN 2015 | 1º JAN 2016 |
| ESPECIAL                                                                                             | III    | 2.187,59                                             | 2.292,59    | 2.349,93    | ESPECIAL                                                                  | III    | 2.349,93                                                                                            | 3.973,24    | 5.596,55    |
|                                                                                                      | II     | 2.134,65                                             | 2.237,11    | 2.280,38    |                                                                           | II     | 2.280,38                                                                                            | 3.895,40    | 5.510,41    |
|                                                                                                      | I      | 2.082,99                                             | 2.182,97    | 2.212,89    |                                                                           | I      | 2.212,89                                                                                            | 3.818,58    | 5.424,27    |
| C                                                                                                    | VI     | 2.032,58                                             | 2.130,14    | 2.154,71    | C                                                                         | VI     | 2.154,71                                                                                            | 3.746,42    | 5.338,13    |
|                                                                                                      | V      | 1.983,39                                             | 2.078,59    | 2.098,07    |                                                                           | V      | 2.098,07                                                                                            | 3.675,03    | 5.251,99    |
|                                                                                                      | IV     | 1.935,39                                             | 2.028,29    | 2.042,91    |                                                                           | IV     | 2.042,91                                                                                            | 3.604,38    | 5.165,85    |
|                                                                                                      | III    | 1.888,55                                             | 1.979,21    | 1.989,20    |                                                                           | III    | 1.989,20                                                                                            | 3.534,46    | 5.079,71    |
|                                                                                                      | II     | 1.842,85                                             | 1.931,31    | 1.936,90    |                                                                           | II     | 1.936,90                                                                                            | 3.465,24    | 4.993,57    |
|                                                                                                      | I      | 1.798,25                                             | 1.884,57    | 1.885,98    |                                                                           | I      | 1.885,98                                                                                            | 3.396,71    | 4.907,43    |
| B                                                                                                    | VI     | 1.754,73                                             | 1.838,96    | 1.840,16    | B                                                                         | VI     | 1.840,16                                                                                            | 3.330,73    | 4.821,29    |
|                                                                                                      | V      | 1.712,27                                             | 1.794,46    | 1.795,45    |                                                                           | V      | 1.795,45                                                                                            | 3.265,30    | 4.735,15    |
|                                                                                                      | IV     | 1.670,83                                             | 1.751,03    | 1.751,83    |                                                                           | IV     | 1.751,83                                                                                            | 3.200,42    | 4.649,01    |
|                                                                                                      | III    | 1.630,40                                             | 1.708,66    | 1.709,27    |                                                                           | III    | 1.709,27                                                                                            | 3.136,07    | 4.562,87    |
|                                                                                                      | II     | 1.590,94                                             | 1.667,31    | 1.667,75    |                                                                           | II     | 1.667,75                                                                                            | 3.072,24    | 4.476,73    |
|                                                                                                      | I      | 1.552,44                                             | 1.626,96    | 1.627,23    |                                                                           | I      | 1.627,23                                                                                            | 3.008,91    | 4.390,59    |
| A                                                                                                    | V      | 1.514,87                                             | 1.587,59    | 1.587,85    | A                                                                         | V      | 1.587,85                                                                                            | 2.946,15    | 4.304,45    |
|                                                                                                      | IV     | 1.478,21                                             | 1.549,17    | 1.549,42    |                                                                           | IV     | 1.549,42                                                                                            | 2.883,87    | 4.218,31    |
|                                                                                                      | III    | 1.442,44                                             | 1.511,68    | 1.511,93    |                                                                           | III    | 1.511,93                                                                                            | 2.822,05    | 4.132,17    |
|                                                                                                      | II     | 1.407,53                                             | 1.475,10    | 1.475,34    |                                                                           | II     | 1.475,34                                                                                            | 2.760,69    | 4.046,03    |
|                                                                                                      | I      | 1.373,47                                             | 1.439,40    | 1.439,64    |                                                                           | I      | 1.439,64                                                                                            | 2.699,77    | 3.959,89    |
| c) Vencimento básico para os cargos de nível auxiliar <span style="float: right;">Em R\$</span>      |        |                                                      |             |             | c) Vencimento básico para os cargos de nível auxiliar                     |        |                                                                                                     |             |             |
| CLASSE                                                                                               | PADRÃO | VENCIMENTO BÁSICO<br>EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             | CLASSE                                                                    | PADRÃO | VENCIMENTO BÁSICO<br>EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE                                                |             |             |
|                                                                                                      |        | 1º JUL 2008                                          | 1º JUL 2009 | 1º JUL 2010 |                                                                           |        | 1º JUL 2010                                                                                         | 1º JAN 2015 | 1º JAN 2016 |
| ESPECIAL                                                                                             | III    | 1.263,53                                             | 1.276,04    | 1.288,80    | ESPECIAL                                                                  | III    | 1.288,80                                                                                            | 1.763,71    | 2.238,62    |
|                                                                                                      | II     | 1.227,32                                             | 1.239,48    | 1.251,87    |                                                                           | II     | 1.251,87                                                                                            | 1.714,15    | 2.176,43    |
|                                                                                                      | I      | 1.192,15                                             | 1.203,96    | 1.216,00    |                                                                           | I      | 1.216,00                                                                                            | 1.676,97    | 2.137,94    |



## Quadro comparativo da Medida Provisória nº 660, de 24 de novembro de 2014 (Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2015)

| Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006                                                                                                   |        |                                                                |                |                |                | Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2015 (texto da Câmara dos Deputados) |        |                                                      |                |                |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|----------------------------------------------------------------|----------------|----------------|----------------|---------------------------------------------------------------------------|--------|------------------------------------------------------|----------------|----------------|
| ANEXO III-A                                                                                                                               |        |                                                                |                |                |                | ANEXO II<br>(ANEXO III-A da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006)      |        |                                                      |                |                |
| VALORES DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA SUFRAMA - GDSUFRAMA PARA OS OCUPANTES DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA SUFRAMA |        |                                                                |                |                |                |                                                                           |        |                                                      |                |                |
| a) Valor do ponto da GDSUFRAMA para cargos de nível superior                                                                              |        |                                                                |                |                |                | a) Valor do ponto da GDSUFRAMA para os cargos de nível superior           |        |                                                      |                |                |
| Em R\$                                                                                                                                    |        |                                                                |                |                |                |                                                                           |        |                                                      |                |                |
| CLASSE                                                                                                                                    | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDSUFRAMA<br>EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |                |                |                | CLASSE                                                                    | PADRÃO | VENCIMENTO BÁSICO<br>EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |                |                |
|                                                                                                                                           |        | 1º JUL<br>2010                                                 | 1º JAN<br>2013 | 1º JAN<br>2014 | 1º JAN<br>2015 |                                                                           |        | 1º JUL<br>2010                                       | 1º JAN<br>2015 | 1º JAN<br>2016 |
| ESPECIAL                                                                                                                                  | III    | 20,77                                                          | 24,10          | 27,44          | 30,77          | ESPECIAL                                                                  | III    | 27,44                                                | 60,89          | 94,33          |
|                                                                                                                                           | II     | 20,17                                                          | 23,50          | 26,84          | 30,17          |                                                                           | II     | 26,84                                                | 60,02          | 93,20          |
|                                                                                                                                           | I      | 19,59                                                          | 22,92          | 26,26          | 29,59          |                                                                           | I      | 26,26                                                | 59,17          | 92,07          |
| C                                                                                                                                         | VI     | 19,03                                                          | 22,36          | 25,70          | 29,03          | C                                                                         | VI     | 25,70                                                | 58,32          | 90,94          |
|                                                                                                                                           | V      | 18,48                                                          | 21,81          | 25,15          | 28,48          |                                                                           | V      | 25,15                                                | 57,48          | 89,81          |
|                                                                                                                                           | IV     | 17,95                                                          | 21,28          | 24,62          | 27,95          |                                                                           | IV     | 24,62                                                | 56,65          | 88,68          |
|                                                                                                                                           | III    | 17,44                                                          | 20,77          | 24,11          | 27,44          |                                                                           | III    | 24,11                                                | 55,83          | 87,55          |
|                                                                                                                                           | II     | 16,94                                                          | 20,27          | 23,61          | 26,94          |                                                                           | II     | 23,61                                                | 55,02          | 86,42          |
|                                                                                                                                           | I      | 16,45                                                          | 19,78          | 23,12          | 26,45          |                                                                           | I      | 23,12                                                | 54,21          | 85,29          |
| B                                                                                                                                         | VI     | 15,98                                                          | 19,31          | 22,65          | 25,98          | B                                                                         | VI     | 22,65                                                | 53,41          | 84,16          |
|                                                                                                                                           | V      | 15,52                                                          | 18,85          | 22,19          | 25,52          |                                                                           | V      | 22,19                                                | 52,61          | 83,03          |
|                                                                                                                                           | IV     | 15,08                                                          | 18,41          | 21,75          | 25,08          |                                                                           | IV     | 21,75                                                | 51,83          | 81,90          |
|                                                                                                                                           | III    | 14,65                                                          | 17,98          | 21,32          | 24,65          |                                                                           | III    | 21,32                                                | 51,05          | 80,77          |
|                                                                                                                                           | II     | 14,23                                                          | 17,56          | 20,90          | 24,23          |                                                                           | II     | 20,90                                                | 50,27          | 79,64          |
|                                                                                                                                           | I      | 13,82                                                          | 17,15          | 20,49          | 23,82          |                                                                           | I      | 20,49                                                | 49,50          | 78,51          |
| A                                                                                                                                         | V      | 13,42                                                          | 16,75          | 20,09          | 23,42          | A                                                                         | V      | 20,09                                                | 48,74          | 77,38          |
|                                                                                                                                           | IV     | 13,04                                                          | 16,37          | 19,71          | 23,04          |                                                                           | IV     | 19,71                                                | 47,98          | 76,25          |
|                                                                                                                                           | III    | 12,67                                                          | 16,00          | 19,34          | 22,67          |                                                                           | III    | 19,34                                                | 47,23          | 75,12          |
|                                                                                                                                           | II     | 12,31                                                          | 15,64          | 18,98          | 22,31          |                                                                           | II     | 18,98                                                | 46,49          | 73,99          |
|                                                                                                                                           | I      | 11,96                                                          | 15,29          | 18,63          | 21,96          |                                                                           | I      | 18,63                                                | 45,75          | 72,86          |



# Quadro comparativo da Medida Provisória nº 660, de 24 de novembro de 2014 (Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2015)

34

| Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006                           |        |                                 |                |                |                | Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2015 (texto da Câmara dos Deputados) |        |                                 |                |                |
|-------------------------------------------------------------------|--------|---------------------------------|----------------|----------------|----------------|---------------------------------------------------------------------------|--------|---------------------------------|----------------|----------------|
| b) Valor do ponto da GDSUFRAMA para cargos de nível intermediário |        |                                 |                |                |                | b) Valor do ponto da GDSUFRAMA para os cargos de nível intermediário      |        |                                 |                |                |
| Em R\$                                                            |        |                                 |                |                |                |                                                                           |        |                                 |                |                |
| CLASSE                                                            | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDSUFRAMA     |                |                |                | CLASSE                                                                    | PADRÃO | VENCIMENTO BÁSICO               |                |                |
|                                                                   |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |                |                |                |                                                                           |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |                |                |
|                                                                   |        | 1º JUL<br>2012                  | 1º JAN<br>2013 | 1º JAN<br>2014 | 1º JAN<br>2015 |                                                                           |        | 1º JUL<br>2010                  | 1º JAN<br>2015 | 1º JAN<br>2016 |
| ESPECIAL                                                          | III    | 15,67                           | 18,77          | 21,87          | 24,97          | ESPECIAL                                                                  | III    | 21,87                           | 37,35          | 52,83          |
|                                                                   | II     | 15,28                           | 18,38          | 21,48          | 24,58          |                                                                           | II     | 21,48                           | 36,75          | 52,01          |
|                                                                   | I      | 14,90                           | 18,00          | 21,10          | 24,20          |                                                                           | I      | 21,10                           | 36,15          | 51,19          |
| C                                                                 | VI     | 14,53                           | 17,63          | 20,73          | 23,83          | C                                                                         | VI     | 17,63                           | 35,55          | 50,37          |
|                                                                   | V      | 14,17                           | 17,27          | 20,37          | 23,47          |                                                                           | V      | 17,27                           | 34,96          | 49,55          |
|                                                                   | IV     | 13,82                           | 16,92          | 20,02          | 23,12          |                                                                           | IV     | 16,92                           | 34,38          | 48,73          |
|                                                                   | III    | 13,48                           | 16,58          | 19,68          | 22,78          |                                                                           | III    | 16,58                           | 33,80          | 47,91          |
|                                                                   | II     | 13,15                           | 16,25          | 19,35          | 22,45          |                                                                           | II     | 16,25                           | 33,22          | 47,09          |
|                                                                   | I      | 12,83                           | 15,93          | 19,03          | 22,13          |                                                                           | I      | 15,93                           | 32,65          | 46,27          |
|                                                                   | VI     | 12,52                           | 15,62          | 18,72          | 21,82          | B                                                                         | VI     | 15,62                           | 32,09          | 45,45          |
|                                                                   | V      | 12,22                           | 15,32          | 18,42          | 21,52          |                                                                           | V      | 15,32                           | 31,53          | 44,63          |
| B                                                                 | IV     | 11,93                           | 15,03          | 18,13          | 21,23          |                                                                           | IV     | 15,03                           | 30,97          | 43,81          |
|                                                                   | III    | 11,65                           | 14,75          | 17,85          | 20,95          |                                                                           | III    | 14,75                           | 30,42          | 42,99          |
|                                                                   | II     | 11,38                           | 14,48          | 17,58          | 20,68          |                                                                           | II     | 14,48                           | 29,88          | 42,17          |
|                                                                   | I      | 11,11                           | 14,21          | 17,31          | 20,41          |                                                                           | I      | 14,21                           | 29,33          | 41,35          |
| A                                                                 | V      | 10,85                           | 13,95          | 17,05          | 20,15          | A                                                                         | V      | 18,77                           | 28,79          | 40,53          |
|                                                                   | IV     | 10,60                           | 13,70          | 16,80          | 19,90          |                                                                           | IV     | 18,38                           | 28,26          | 39,71          |
|                                                                   | III    | 10,36                           | 13,46          | 16,56          | 19,66          |                                                                           | III    | 18,00                           | 27,73          | 38,89          |
|                                                                   | II     | 10,12                           | 13,22          | 16,32          | 19,42          |                                                                           | II     | 17,63                           | 27,20          | 38,07          |
|                                                                   | I      | 9,89                            | 12,99          | 16,09          | 19,19          |                                                                           | I      | 17,27                           | 26,67          | 37,25          |



## Quadro comparativo da Medida Provisória nº 660, de 24 de novembro de 2014 (Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2015)

35

| Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006                      |        |                                 |                |                |                | Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2015 (texto da Câmara dos Deputados)            |        |                                 |                |                |
|--------------------------------------------------------------|--------|---------------------------------|----------------|----------------|----------------|--------------------------------------------------------------------------------------|--------|---------------------------------|----------------|----------------|
| c) Valor do ponto da GDSUFRAMA para cargos de nível auxiliar |        |                                 |                |                |                | c) Valor do ponto da <b>GDSUFRAMA</b> para <b>os</b> cargos de <b>nível auxiliar</b> |        |                                 |                |                |
| Em R\$                                                       |        |                                 |                |                |                |                                                                                      |        |                                 |                |                |
| CLASSE                                                       | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDSUFRAMA     |                |                |                | CLASSE                                                                               | PADRÃO | VENCIMENTO BÁSICO               |                |                |
|                                                              |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |                |                |                |                                                                                      |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |                |                |
|                                                              |        | 1º JUL<br>2012                  | 1º JAN<br>2013 | 1º JAN<br>2014 | 1º JAN<br>2015 |                                                                                      |        | 1º JUL<br>2010                  | 1º JAN<br>2015 | 1º JAN<br>2016 |
| ESPECIAL                                                     | III    | 6,92                            | 9,02           | 11,12          | 13,22          | ESPECIAL                                                                             | III    | 11,12                           | 16,13          | 21,13          |
|                                                              | II     | 6,75                            | 8,85           | 10,95          | 13,05          |                                                                                      | II     | 10,95                           | 15,75          | 20,54          |
|                                                              | I      | 6,59                            | 8,69           | 10,79          | 12,89          |                                                                                      | I      | 10,79                           | 15,49          | 20,18          |

